ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
5ª SESSÃO
DATA 06/03/18
PRESIDENTE

Sr. Presidente
Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores

INDICAÇÃO N.º _____/2018. 0265

O presente anteprojeto de lei tem como objetivo dispor sobre o serviço de transporte motorizado individual remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e dar outras providências.

Em maio de 2014, a empresa americana de transporte individual por meio de aplicativo denominada Uber, iniciou suas atividades em solo brasileiro na turística cidade do Rio de Janeiro. Desde então, diversas cidades aderiram esse tipo de transporte como meio de locomoção pela praticidade de seu uso ligado aos smartphones e pelo preço oferecido.

Praia Grande, por ser uma cidade turística, também passou a recepcionar esse tipo de transporte, o que colidiu com os interesses dos motoristas de táxi. A partir de então têm-se discutido fervorosamente sobre sua regularização, sem que fosse possível chegar a um consenso.

A regulamentação desse tipo de serviço pretende dar maior estabilidade ao sistema municipal de mobilidade urbana, de modo a evitar a sobrecarga da infraestrutura hoje disponível; promover melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade urbana; garantir a segurança nos deslocamentos dos cidadãos praiagrandenses e integrar o sistema de mobilidade urbana às novas tecnologias.

É preciso promover a isonomia entre transportes, de modo a promover a verdadeira livre concorrência, meio pela qual o Brasil superará a crise econômica que se encontra. É preciso dar condições para quem quer trabalhar honesta e dignamente, razão pela qual esta Casa de Leis não se furtará de aprovar a presente regulamentação.

Por essas razoes é que INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Alberto Pereira Mourão, o presente ANTEPROJETO de Lei, para ciência e análise junto ao setor competente, rogando-se por sua implantação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de março de 2018.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o serviço de transporte privativo individual de passageiros, executado por intermédio de plataforma tecnológica e dá outras providencias.

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º Constitui serviço de transporte privado individual de passageiros com a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º As plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptadas de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desse serviço.

Parágrafo único: Deverão ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal é o responsável pelo gerenciamento, planejamento, educação, operação e fiscalização do trânsito, autorizando, disciplinando e fiscalizando a exploração do serviço de transporte privado individual de passageiros.

Parágrafo único: As empresas responsáveis pelas plataformas tecnológicas de que trata esta Lei deverão, sempre que solicitadas, prestar informações a entidade fiscalizadora, para efeitos de cadastro de motorista, enviar os dados necessários para o controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, resguardada a privacidade das informações.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento junto a Municipalidade, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - ter idade máxima, contada a partir do ano de fabricação, de 08 (oito) anos;

II - possuir ao menos 4 (quatro) portas e ar-condicionado;

III- capacidade de 07 (seis) passageiros por viagem, quando as especificações do modelo do veículo assim permitirem, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - possuir seguro de acidentes pessoais, cuja apólice cubra danos ao passageiro e seguro obrigatório (DPVAT);

V - prévia aprovação nas vistorias da Prefeitura Municipal ou oficinas autorizadas.

Parágrafo único: Os motoristas cadastrados em plataformas tecnológicas para o transporte individual de passageiros, antes da vigência desta lei, terão até um ano para se adequarem a exigência de que trata o inciso I.

Art. 5º Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte privado individual de passageiros serão submetidos a vistorias periódicas anuais pela municipalidade.

Art. 6º Os veículos de que trata esta seção deverão possuir adesivo identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, conforme determinação feita pela municipalidade.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8º - São requisitos para o cadastramento do motorista como condutor do serviço de transporte motorizado individual de passageiros, a ser apresentado anualmente:

I - Carteira Nacional de Habilitação válida, na categoria B ou superior, contendo a observação que o condutor exerce atividade remunerada;

II - Certidão negativa de Antecedentes Criminais;

III - Comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Art. 9º A responsabilidade pelo recebimento dos pré-requisitos para o cadastramento dos condutores é das empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, que deverão encaminhar as fichas cadastrais, juntamente com toda a documentação comprobatória anexa, para a aprovação do órgão municipal competente.

Parágrafo único - Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de qualquer requisito pelo veículo ou condutor, a empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei será comunicada para adoção das medidas cabíveis, para determinar a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor.

SEÇÃO II

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS.

Art. 10. O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação pela municipalidade, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem apresentados anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - comprovar a existência de matriz ou filial no município de Praia Grande;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Parágrafo único: Cumpridos os requisitos deste artigo, a prefeitura deverá expedir, em até 20 dias, a correspondente autorização à empresa requerente.

Art. 11. Compete às pessoas jurídicas credenciadas para operar o serviço de que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

III - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

IV - disponibilizar plataforma eletrônica que possibilite a estimativa e forma de cálculo do valor final da corrida, oportunizando ao usuário as informações econômicas e operacionais sobre o serviço a ser prestado;

V - manter canal de atendimento ao usuário com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas e canal de atendimento ao PROCON;

VI - exigir de seus condutores parceiros, como requisito para a prestação do transporte motorizado individual de passageiros, a prévia apresentação de documentação comprobatória que ateste seu histórico pessoal e profissional e o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função de condutor do serviço de que trata esta lei;

VII - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Fazenda Pública Municipal, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados para operação neste município.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

a) utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

b) avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, a ser efetuada por intermédio da própria plataforma tecnológica;

c) disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

d) emitir e enviar, ao final da viagem, a correspondente Nota Fiscal Eletrônica ao passageio.

CAPITULO III

DO VALOR DOS SERVIÇOS

Art. 12. Cabe às empresas operadoras da plataforma digital tratada nesta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os seus prestadores de serviços cadastrados.

§ 1º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º O consumidor apenas se obriga a efetuar qualquer tipo de pagamento ao final da utilização efetiva do serviço.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13. A Municipalidade através de sua Secretaria competente ficará responsável pelo acompanhamento, fiscalização e deliberação desse tipo de serviço, além de ficar responsável por:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte individual privado de passageiros por intermédio de plataformas tecnológicas;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 14. São deveres dos prestadores de serviço de transporte individual de passageiros de que trata esta Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada para embarque e desembarque de passageiros do Sistema de Transporte Coletivo Municipal;

II - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou local de grande fluxo de pessoas;

III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

V - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI - utilizar adesivo de identificação no veículo;

VII - possuir e portar autorização específica emitida pelo Poder Público Municipal;

VIII - apresentar documentos a fiscalização sempre que exigidos;

XIX - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

X - não utilizar veículo não cadastrado;

XI - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XII - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral.

Art. 15. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, ou a execução do transporte motorizado individual remunerado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos; bem como a inobservância de quaisquer requisitos para o cadastramento de condutores e veículos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica será exercido pela PREFEITURA, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas se converterão em penalidades pela municipalidade, que ordenará a expedição da notificação à empresa credenciada para disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e, conforme o caso, ao condutor, assegurando-lhe o exercício ao direito de ampla defesa.

Art. 16. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado individual remunerado por plataforma digital autorizará a municipalidade a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II – multa;

III - suspensão, por até 30 dias, da autorização à prestação do serviço ou para a operação da plataforma digital tratada nesta Lei;

IV - cassação da autorização para prestação do serviço ou operação da plataforma digital.

Art. 17. A defesa da autuação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e deverão ser encaminhadas a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI que será responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas, mediante requerimento.

§ 1º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo esta sido apresentada, mas que tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente a autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 3º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

5º Os créditos oriundos de infrações em desfavor da pessoa jurídica credenciada a disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, ou em desfavor de seus cadastrados, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 18. As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, inclusive das multas do CTB, serão atribuídos os seguintes valores:

I - de R$ 150,00 a R$ 800,00, por infração, para o prestador do serviço;

II - de R$ 5.000,00 a R$ 50.000,00, por infração, para a empresa operadora da plataforma digital.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Art. 20. O credenciamento das empresas aptas à operação da plataforma digital tratada nesta Lei possuirá, inicialmente, validade pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Transcorridos 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei, o Município promoverá a análise e a reavaliação do novo serviço de modo a implantar ou promover eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da validade do credenciamento referido no caput fica condicionada à reavaliação do serviço referida no § 1º deste artigo e, caso autorizada, passará a ser efetuada por períodos de 18 (dezoito) meses.

Art. 21. O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias mediante Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de março de 2018.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador